



Número: **1003377-96.2021.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 70.000.000,00**

Assuntos: **Não padronizado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REU)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
MUNICIPIO DE UBERLANDIA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50071 9933	09/04/2021 13:41	ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA _____^a VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS
GERAIS.

345.025 mortes causadas
pela Covid-19, até
09/04/2021, no Brasil.
Só no Estado de Minas
Gerais foram 26.795
mortes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de Uberlândia, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

Em face da:

- 1) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do seu representante judicial, com endereço na

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

1

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Av. João Pessoa, n° 778, Bairro Martins,
Uberlândia-MG;

2) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Trecho 05, Quadra Especial 57, Lote 200, CEP 71.205.050, Brasília-DF;

3) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Liberdade, Palácio da Liberdade, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, podendo ser citado na pessoa de seu advogado regional, com endereço na Av. Comendador Alexandrino Garcia, n.º 2689, Marta Helena, Uberlândia/MG;

4) MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Anselmo Alves dos Santos, n° 600, Uberlândia/MG, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

2

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos e o direito que dão ensejo à presente ação se encontram, sem sombra de dúvidas, no âmbito de **competência da Justiça Federal**, tendo em vista o nítido interesse da **União** nas ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19, que se desenvolvem em todo o território nacional, sendo certo que o município de Uberlândia recebeu diretamente do Ministério da Saúde mais de 130 milhões de reais para enfrentamento dessa terrível pandemia.

Ademais, considerando que o Ministério Público Federal é instituição autônoma, mas não dotada de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que se situa na estrutura federativa como órgão da União. Destarte, a sua presença na ação, seja como autor, seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

Nessa direção, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o **MPF** figurar como autor de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo¹.

¹ *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inciso III e artigo 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberly, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

3

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Em suma, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

Ademais, são formulados pedidos em desfavor da **UNIÃO FEDERAL e da ANVISA**, descabendo mais considerações a respeito da competência da Justiça Federal para julgar e processar ações em que ela configura como parte.

Ainda, a competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, caput, I, §2º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desta forma, em sendo o Sistema Único de Saúde - SUS integrado por ações dos Entes Federados, de cujo

teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no artigo 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

4

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

financiamento participam, dentre outras fontes, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, resta evidenciado, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos réus **UNIÃO FEDERAL, ANVISA, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** decorre da solidária responsabilidade no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados aos munícipes, conforme preceitua a Constituição Federal:

[...]

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção e recuperação.***

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

5

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

*hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

*II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

III - participação da comunidade.

[...]

A Lei Federal n.º 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

[...]

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

6

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[...]

Observa-se que o Sistema Único de Saúde - SUS ramifica-se, sem, contudo, perder sua unidade. Assim, os demandados são entes estatais gestores e responsáveis pelo SUS, figurando como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos em suas esferas jurídicas de dever-poder.

Por outro norte, a legitimidade passiva dos réus União Federal, ANVISA e Estado de Minas Gerais decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a Lei n.º 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

7

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A União, em cumprimento ao seu dever constitucional de participar do financiamento do SUS, repassa recursos ao Estado de Minas Gerais e aos Municípios, sendo todas essas esferas corresponsáveis pelo custeio e administração do Sistema Único de Saúde - SUS, logo compromissadas na promoção de saúde e, não menos, na sobrevivência - direito à vida - das pessoas, como sucede na narrativa em questão.

Nesse diapasão, o recente julgado do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. AGRAVO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, além de deferir parcialmente a

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

8

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

antecipação de tutela, extinguiu o processo em relação ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro, sem resolução de mérito. 2 - O Sistema Único de Saúde é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, § 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3 - Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas, União, Estado, Município, tem, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, bem como atendimento médico a pacientes do SUS. 4 - Não há como apontar ou estabelecer um ente específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista no artigo 196 da Constituição Federal, porquanto o sistema é todo articulado, com ações coordenadas, ainda que a execução das ações e serviços de saúde seja de forma regionalizada e hierarquizada. 5 - A legitimidade passiva da União, do Estado e do Município confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

9

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no artigo 196 da Constituição da República, assim como ao artigo 2º da Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 201002010164936 RJ 2010.02.01.016493-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/03/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/04/2011 - Página: 291) (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 826.691/RS, em que atribui a responsabilidade solidária dos entes federados.

Os demandados, portanto, como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

1.3. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

10

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;** e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "d", que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa:** a) dos direitos **constitucionais;** b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Portanto, é insofismável a **legitimidade ad causam** do Ministério Público Federal para manejar esta ação civil pública, voltada, especialmente, para a **concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos**.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou o entendimento segundo o qual o Ministério

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

11

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à tutela de direito individual indisponível, campo no qual certamente se encontra o direito à saúde.

A par disso, a Constituição, no art. 197, estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, (...)"

O Ministério Público, ao promover Ação Civil Pública com o fito de compelir o poder público ao adimplemento das prestações atinentes ao dever de garantir a saúde a seus cidadãos, de outra atribuição não cuida senão daquela constitucionalmente assinalada de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

Nesse sentido, o STF já se manifestou:

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão,

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

12

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante". (do voto do Min. Celso de Mello no RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Julg. 12/09/2000).

A Constituição Federal delineou o novo perfil do Ministério Público, outorgando-lhe a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na presente ação, o Ministério Público Federal protege o direito à saúde, de caráter indisponível.

2. MÉRITO

2.1. FUNDAMENTOS DE FATO

Há um ano, o Congresso Nacional reconhecia, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao **coronavírus**.

Desde então, mais de 345 mil mortes se acumularam em nosso país, com morte diária de mais de 4.190 brasileiros. A maioria delas poderia ter sido evitada se não tivessem sido apresentadas respostas de curtíssimo fôlego para um quadro pandêmico multissetorial de médio prazo.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

13

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Em meados de abril de 2020, era preciso que o governo brasileiro adotasse um plano com clara pactuação de responsabilidade federativa nas dimensões sanitária, assistencial e econômica para lidar com o problema que estava prestes a aumentar.

Contudo, o próprio decreto legislativo acima referenciado fincou a tese, equivocada e temerária, de que a calamidade sanitária terminaria em 31 de dezembro de 2020.

Ledo engano! Apesar de a Covid-19, doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, ter se alastrado por todos os países do mundo, ao longo do ano de 2020, manifestando seus efeitos de forma devastadora nos estados brasileiros, é agora, no ano de 2021, que ela tem atingido sua fase mais crítica em, praticamente, todo o território nacional.

E o que se nota, até hoje, é uma clara ausência de coordenação sanitária no país, quer no âmbito federal, quer no âmbito estadual ou municipal.

Cada ente federativo fez e faz o que bem quer!

No combate à pandemia, basicamente, duas vertentes surgiram, bem definidas: uma entende que não há tratamento algum, muito menos precoce; outra defende o chamado tratamento precoce, com uso de diversas medicações, a exemplo de **ivermectina, azitromicina, nitazoxanida, hidroxiclороquina, corticóides**, entre outras.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

14

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

O grupo que entende não haver tratamento precoce trilhou o caminho de apenas combater os sintomas com medicações simples, utilizadas no tratamento de uma gripe comum, e esperam, ansiosamente, a vacinação redentora.

Infelizmente, nesse cenário de indefinição, nenhuma das vertentes foi adotada de forma **firme e obrigatória** pela maioria dos entes federados, nem mesmo pelo poder público federal, que, inclusive, demorou a tomar a iniciativa de adquirir e distribuir as vacinas.

Da mesma forma que não se adotou qualquer tratamento para essa patologia letal, os entes federados também não se prepararam para receber e internar pacientes que eventualmente passaram a precisar de internação em Unidades de Terapia Intensiva - UTI.

Como consequência, a carência de leitos de UTI tornou-se fato notório em todo território nacional e, na cidade de Uberlândia, essa realidade não foi diferente!

Inexplicavelmente, a Secretaria Municipal de Saúde, mesmo com seu gestor tendo conhecimento prévio de que haveria uma segunda onda do vírus, com uma nova variante, desativou leitos em vez de aumentar a oferta e não adotou medidas para mitigar efeitos deletérios da pandemia.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

15

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Com isso, hoje temos centenas de pacientes internados nas Unidades de Atendimento Integrados (UAIs) em condições inadequadas, que precisam de internação em leitos de UTIs propriamente ditos, porém a Secretaria de Saúde não tem conseguido promover a transferência desses pacientes em tempo de salvá-los.

O resultado é que a maioria das pessoas que morre diariamente em Uberlândia, morre justamente nas UAIs e não em hospitais.

Sobressai que não houve e, ainda, não há, por parte da Secretaria Municipal de Saúde em Uberlândia, uma diretriz, uma coordenação, para tornar o atendimento de pacientes com Covid-19 um tratamento racional, lógico e direcionado a evitar ou adiar a necessidade de o paciente precisar ser intubado, porquanto é sobremaneira alta a mortalidade de pacientes intubados em Unidades de Terapia Intensiva.

Os pacientes atendidos nas UAIs sequer são monitorados, ou seja, não recebem o devido acompanhamento desde o primeiro atendimento, notadamente quando na fase inicial dos sintomas, em que são orientados a permanecer em casa e só procurarem novo atendimento se ocorrer agravamento, a exemplo de eventual dificuldade respiratória.

Nessa fase, saem das UAIs com uma receita de dipirona e um antialérgico.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

16

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Mas, lamentavelmente, a Secretaria Municipal de Saúde não se preocupou em indicar um coordenador ou mesmo uma equipe de profissionais com a função específica de enfrentar a doença, em todas as suas fases.

Daí porque não se implantou qualquer instrumento que pudesse verificar, em tempo integral, a evolução do quadro clínico dos pacientes.

Não se estabeleceu qualquer diretriz firme, sistemática e obrigatória para enfrentamento da doença, principalmente no atendimento inicial nas UAI's e nas UBS's.

Normalmente o tratamento feito é voltado apenas para minimizar sintomas sendo que, mesmo que se considere inadequado o uso de algumas medicações, a exemplo das polêmicas ivermectina e hidroxiclороquina, outros medicamentos já estão sendo utilizados na rede privada de saúde, com bons resultados, não só para tratamento inicial, mas também para a hipótese de o paciente já se encontrar internado, com necessidade de cuidados especiais, a exemplo de nitazoxanida, tocilizumabe, interferon, entre outros.

No entanto, o Município de Uberlândia, a exemplo de outros entes federados, trilhou o caminho de investir pesado em um único pilar de atendimento, qual seja, aquisição de respiradores mecânicos e implantação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

17

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Mesmo assim, não há hoje leitos de UTIs disponíveis na cidade e, diariamente, mais de 100 pacientes estão em unidades básicas de saúde aguardando, milagrosamente, o surgimento de uma vaga. Enquanto isso, a cidade amarga a triste soma de mais de 1.900 mortes.

E esse número não para de aumentar!

Como ressaltado, a Secretaria Municipal de Saúde adotou a política de direcionar o atendimento tão somente para o nível terciário, com a implantação de leitos de UTI, e para isso fechou, ao longo do ano de 2020, o atendimento de consultas especializadas, que eram realizadas a nível ambulatorial, a exemplo de consultas nas áreas de cardiologia, neurologia, oncologia, nefrologia e tantas outras.

Até mesmo cirurgias que estavam agendadas há tempos, como cirurgias cardíacas para correção de lesão de tronco, foram suspensas sob a assertiva de que se tratavam de procedimentos eletivos e pacientes encaminhados para casa.

Vale dizer, pacientes com alto risco de morte súbita.

Muitos procedimentos deveriam ser realizados no Hospital Municipal Odelmo Leão Carneiro, contudo, foram todos suspensos sob a mesma assertiva, que se tratavam de procedimentos eletivos.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

18

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Sobressai que a Secretaria Municipal de Saúde perdeu totalmente o controle de pacientes que apresentavam comorbidades, que ficaram desamparados, jogados à própria sorte, denotando que talvez seja essa uma das causas que fizeram Uberlândia acumular tantas mortes.

O desacerto foi tão grande que os médicos da UAI's estavam a utilizar o chamado "teste rápido" para fins de diagnosticar a contaminação por COVID-19, e nada foi feito pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para coibir essa equivocada prática.

E para piorar esse quadro, com o aumento dos casos de intubação, medicamentos e insumos importantes para manutenção da vida de pacientes internados em leitos de UTIs, como oxigênio e medicamentos do tipo **MIDAZOLAM, FENTANIL, PANCURÔNIO, ROCURÔNIO, NORADRENALINA e ATROPINA, passaram a faltar em várias unidades hospitalares.**

Por outro norte, para complicar ainda mais a vida dos brasileiros, a vacinação caminha a passos lentos, com o poder público criando entraves para a importação, aquisição, fabricação e disponibilização de vacinas em todo território nacional.

Com o ritmo atual, o Brasil só deve imunizar 70% da população no fim de 2022, o que representa um caos, para um país com uma média diária de mais 4 mil mortes, causada pela COVID-19.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

19

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

2.1.1. Serviços de saúde e a Covid-19 no Brasil

É inapropriado enfrentar a pandemia da Covid-19 utilizando um único pilar de atenção à saúde, o terciário, por meio de aquisição de respiradores mecânicos e construção de leitos de Unidades de Terapia Intensiva, as quais, para seguro funcionamento em benefício dos pacientes, necessitam seguir regras de operação técnicas e complexas, conforme Regulamento Técnico para Funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, da Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB².

Há, ainda, dificuldades de adquirir respiradores mecânicos no mercado nacional e internacional^{3 4 5 6 7}, a existência de recorrentes defeitos nos equipamentos^{8 9 10 11 12} e a crônica

² https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2018/abril/23/RecomendacoesAMIB.pdf

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/respiradores-compra-cancelada-brasil-china/?ref=link-interno-materia>

⁴ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/respiradores-brasil-producao-nacional-entrega-atraso/>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/china-cancela-compra-de-respiradores-pela-bahia-e-carga-fica-retida-nos-eua.shtml>

⁶ <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/mandetta-brasil-enfrenta-problemas-serios-de-respiradores.3384cdadb494a0f25fd4bbb57e174531y3bpkj54.html>

⁷ <https://matogrossomais.com.br/2020/04/24/prefeitura-de-rondonopolis-cai-em-golpe-e-compra-respiradores-falsificados/>

⁸ <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-utis-lotadas-para-recebe-respiradores-da-china-com-problemas-tecnicos-24417762>

⁹ <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/mais-de-100-dos-400-respiradores-adquiridos-pelo-para-nao-podem-ser-usados.232bf6356a63ebeb65ee0bfb392dafdc31h9qfhh.html>

¹⁰ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/35-respiradores-com-defeitos-da-rede-sesa-recebem-manutencao-1.2235008>

¹¹ <https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-da-saude-enviou-respiradores-sem-pecas-para-amazonas/>

¹² <https://www.oantagonista.com/brasil/governo-do-rio-recebe-respiradores-que-nao-servem-para-tratamento-de-covid-19/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberly, Uberlândia - CEP 38405-027

Telefone (34) 32186900

20

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

carência de leitos de UTI e de respiradores em várias regiões do Brasil¹³ ¹⁴ ¹⁵, noticiada antes mesmo da pandemia da Covid-19, além da notória falta de recursos humanos.

Vale ressaltar que o artigo 32, do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de **"todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente"**.

Nesse contexto, a elaboração de protocolo clínico farmacológico para **tratar os pacientes nos estágios iniciais da infecção causada pela Covid-19** (se seguro e com resultados satisfatórios) é estratégia sanitária de vital importância para a preservação do maior número de vidas.

Já com relação à vacinação, não há data para que toda a população brasileira seja vacinada e, mesmo que isso ocorra em tempo recorde, não existe certeza de que, quando concluída, trará resultados positivos. Não são poucas as doenças virais para as quais nunca se conseguiu desenvolver vacinas eficientes, a exemplo de malária, dengue, aids, etc.

¹³ <https://www.gazetadopovo.com.br/república/covid-19-ibge-estudo-medicos-respiradores-enfermeiros-utis/>

¹⁴ <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/rio-tem-menos-de-30-dos-respiradores-necessarios-afirmawitzel,5c5b73b0ef20807e2326e104bf32a6f3pwj3o2z0.html>

¹⁵ <http://www.utisbrasil.com.br/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027

Telefone (34) 32186900

21

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Assim, nas circunstâncias atuais, públicas e notórias, passado mais de um ano reconhecido de propagação do vírus, intensa produção científica e tantas vidas já perdidas, são imprescindíveis diversas estratégias para enfrentamento da Covid-19. Não se justifica fixar-se apenas em ações não farmacológicas (quarentena, isolamento social, *lockdown*, etc.); deixando-se que pessoas sejam infectadas e tenham agravada a doença, ao estágio de necessitar de intubação e ventilação mecânica em UTIs, nas quais há 66% (sessenta e seis por cento) de chance de óbito¹⁶.

Destaca-se, nesse quadro, o desenvolvimento de variadas estratégias farmacológicas com razoável segurança e eficácia terapêutica reconhecida em diversos países e no Brasil.

2.1.2. Das evidências científicas

Todas as alternativas farmacológicas seguras que apresentem potenciais resultados satisfatórios na assistência a pacientes infectados pela Covid-19 devem ser consideradas pelos Estados e pela sociedade, sob pena de, por inércia, concorrerem para imensuráveis perdas humanas.

Impende, outrossim, ressaltar que o Guia para o Gerenciamento de Questões Éticas em Surto de Doenças

¹⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,858006/apenas-um-de-cada-tres-pacientes-graves-com-covid-19-sobrevive-no-bras.shtml>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Infecciosas (*Guidance For Managing Ethical Issues In Infectious Disease Outbreaks*)¹⁷, da Organização Mundial de Saúde, orienta que “no contexto de um surto caracterizado por alta mortalidade” **é eticamente possível** “oferecer intervenções experimentais a pacientes individuais em caráter emergencial, fora do contexto de testes clínicos”, desde que:

1- Não haja alternativa com eficácia já comprovada;

2- Seja inviável aguardar os testes clínicos;

3- Os dados preliminares indiquem que os benefícios superam os riscos;

4- As autoridades públicas ou comitês qualificados admitam o uso;

5- Haja meios disponíveis para minimizar os riscos associados;

6- Seja realizado mediante consentimento livre do paciente, sendo informado sobre os efeitos e riscos do tratamento médico e suas alternativas.

7- Seja feito uso monitorado e os resultados sejam registrados e compartilhados.

Nessa linha, a Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial assevera que “No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem

¹⁷ <https://www.who.int/publications-detail/guidance-for-managing-ethical-issues-in-infectious-disease-outbreaks>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

23

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ou forem ineficazes, o médico, com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas”¹⁸.

Diante de pandemia, o uso de medicamentos em fase de testes é prática corroborada pela bioética, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra.

É que a melhor forma (e mais eficiente) estratégia de enfrentamento da Covid-19 é tratá-la **“nas fases iniciais, diante dos primeiros sintomas suspeitos, mesmo quando ainda não há confirmação laboratorial da doença”**; e consideram ser equivocado **“restringir o tratamento medicamentoso apenas para casos mais graves, internados em enfermarias ou em Unidades de Terapia Intensiva (ações de alta complexidade), enquanto que boa parte do mundo já reconheceu o equívoco terapêutico inicial e passou a**

¹⁸ https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinki.pdf

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900
24

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

estabelecer uma nova estratégia, com o uso medicamentoso bem precoce”.

Os estudos, as pesquisas, a busca por evidências robustas que estão em curso no mundo podem esclarecer, futuramente, o método ideal de conduzir o atendimento ao paciente infectado pela Covid-19. Entretanto, no atual estágio de conhecimento, deve-se utilizar todas as possibilidades farmacológicas, com o objetivo de oferecer **tratamento precoce e outras terapias para mitigar o agravamento da doença e evitar a sobrecarga dos serviços de saúde**, enquanto não existir tratamento especificamente desenvolvido.

Compreende-se, pois, diante do atual cenário da Covid-19 e das diversas formas disponíveis de terapia, que o tratamento farmacológico precoce pode alterar o curso da doença, com promissora diminuição da morbidade e, quiçá, da mortalidade geral causada pela infecção. Destacando-se, nessa linha, que não existe justificativa para não se oferecer tratamento, seguindo-se prescrição médica.

2.1.3. Orientações da Medicina Baseada em Evidências

Cabe à **UNIÃO**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Lei Federal n. 8.080/90, art. 16, incisos e parágrafo único: a) definir e coordenar os sistemas de rede de laboratórios de saúde pública e

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

25

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

de vigilância epidemiológica, b) coordenar e participar da execução das ações de vigilância epidemiológica em todo o território nacional, c) executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional, que é o caso da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A despeito de suas atribuições institucionais, o que se vê é uma clara omissão da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, que acabam por menoscabar o princípio da equidade entre os pacientes do SUS e da rede privada, já que diversas instituições privadas de saúde adotam o uso de medicações que não estão sendo disponibilizadas aos pacientes do SUS, a exemplo de **nitazoxanida, colchicina, xarelto, tocilizumabe, interferon, entre outras**, as quais são administradas de forma isolada ou combinadas com adjuvantes, inclusive medicamentos importantes para a manutenção da vida de pacientes internados em leitos de UTI.

Como se sabe, a equidade é um dos princípios norteadores do SUS, dando o direito ao paciente de optar, com seus médicos, por uma terapêutica de baixo custo utilizada no Brasil no tratamento de outras doenças.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

26

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

2.1.4. Da Nota Técnica 001, de 24 de fevereiro de 2021 - Ênfase no tratamento da Covid-19 na fase inicial (replicação viral) da doença

No Brasil, haja vista a complexidade da pandemia e suas graves consequências, assistir aos pacientes de Covid-19 utilizando pilar assistencial restrito à atenção terciária, de média e alta complexidade, sobretudo mediante a criação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva, é incompatível com a Constituição Federal. Em seu artigo 198, que funda o Sistema Único de Saúde, ela preconiza que ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituam um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: "I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; III - participação da comunidade".

Além do aspecto constitucional, sobrelevam-se obstáculos técnicos à expansão de serviços de **terapia intensiva**, conforme se depreende do Regulamento Técnico para Funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, da Associação de Medicina Intensiva Brasileira - AMIB¹⁹. Não se podendo esquecer da **crônica carência de leitos de UTI em várias regiões do Brasil**²⁰²¹²², mesmo antes da pandemia causada por Covid-19.

¹⁹ <https://www.amib.org.br/pagina-inicial/>

²⁰ <https://www.gazetadopovo.com.br/república/covid-19-ibge-estudo-medicos-respiradores-enfermeirosutis/>

²¹ <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/rio-tem-menos-de-30-dos-respiradores-necessarios-afirmawitzel,5c5b73b0ef20807e2326e104bf32a6f3pwf3o2z0.html>

²² <http://www.utisbrasil.com.br/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

27

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Outrossim, grande parte dos municípios brasileiros, inclusive em Minas Gerais, não possui UTIs e equipes de profissionais intensivistas para operá-las, a par do alto custo que deve ser suportado pelo Estado, a fim de custear diárias de UTIs requisitadas dos estabelecimentos de saúde privados.

Ademais, é inviável reservar todos os leitos hospitalares a pacientes acometidos de Covid-19, como aconteceu em Uberlândia, tendo em vista a **imprescindibilidade de assistir integralmente pacientes acometidos por outras doenças** que se agravam em consequência da falta de tratamento adequado, tempestivo e continuado, a exemplo de câncer, cardiopatias graves, lesões neurológicas e politraumas etc.

Não se pode perder de vista a **letalidade das doenças** atribuídas à Covid-19, verificada até o mês de agosto de 2020, conforme apontado em estudo publicado pela revista de medicina *The Lancet*: 232.036 (91%) de 254.288 pacientes tinham um desfecho hospitalar definido quando os dados foram exportados; a mortalidade hospitalar foi de 38% (87.515 de 232.036 pacientes) em geral, 59% (47.002 de 79.687) entre os pacientes internados na UTI e 80% (36.046 de 45.205) entre aqueles que foram ventilados mecanicamente²³.

É insofismável, portanto, que estruturar os serviços de saúde com **foco exclusivo no tratamento do estágio mais grave das doenças** causadas pela infecção por Covid-19, que demandam leitos hospitalares de média e alta complexidade, especialmente de terapia intensiva, **não se compatibiliza com a**

²³ [https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600\(20\)30560-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanres/article/PIIS2213-2600(20)30560-9/fulltext)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

28

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

assistência integral nem com o princípio bioético do melhor interesse do paciente, tendo em vista a alta taxa de mortalidade de pacientes que utilizam a terapia intensiva.

Nesse sentido, o art. 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de *"todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente"*.

Com efeito, a **elaboração e atualização sistemática de protocolos de atendimento integral aos pacientes** de Covid-19, desde os estágios iniciais das doenças causadas pelo vírus, consubstancia **estratégia de enfrentamento da pandemia** de absoluta importância para a preservação do maior número de vidas.

É princípio básico da medicina **dispensar tratamento no estágio inicial da doença, quando há maior chance de cura e menores taxas de complicações**, o que prestigia também a **dignidade humana**.

Por conseguinte, **deixar de oportunizar** aos pacientes do Sistema Único de Saúde a **assistência integral**, mediante a realização de diagnóstico e tratamento médico-farmacológico adequado **no estágio inicial das doenças** ocasionadas por Covid-19, concorre para **reduzir a chance de cura**, podendo ocasionar a morte.

Ampliar as **estratégias de assistência integral** aos pacientes de Covid-19 está em perfeita consonância com as

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

29

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

jurisprudências do Supremo Tribunal Federal²⁴ e o Superior Tribunal de Justiça²⁵, os quais reconhecem responsabilidade jurídica nos casos em que se configura **perda de uma chance**, em consequência de **falta de diagnóstico e tratamento adequado aos pacientes**.

Vale destacar, com efeito, que, desde o início da pandemia, o mundo observa **diariamente a publicações de estudos clínicos realizados com os objetivos de desenvolver vacinas para prevenir infecção e novos medicamentos específicos, além de reposicionar fármacos existentes**, comprovadamente seguros, prescritos para tratamento de outras doenças, para uso *off label*, com a finalidade de ampliar as estratégias de assistência integral aos pacientes de Covid-19.

Frise-se, nessa linha, que a prescrição de medicamentos *off label* é reconhecida pelo ordenamento jurídico

²⁴ ARE 1231062 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 18/09/2019 - Publicação: 20/09/2019 - Decisão: PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "INDENIZATÓRIA – MUNICÍPIO – HOSPITAL PÚBLICO – NEGLIGÊNCIA MÉDICA CARACTERIZADA – FALECIMENTO – PERDA DE UMA CHANCE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – NEXO DE CAUSALIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA AUTORA – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. O pleito indenizatório vem ancorado em responsabilidade civil decorrente de erro médico, da qual decorre a responsabilidade objetiva do ente público por ato de seus agentes, prescindindo da averiguação de culpa. Restou incontroverso nos autos que, em razão da omissão do réu o paciente veio ao óbito. Perda de uma chance. Obrigação de reparar os danos morais sofridos. Verba indenizatória fixada de forma razoável. É devida pensão mensal à esposa do falecido. Taxa Judiciária devida, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 76 e 145 desta Corte e Enunciado 42 do FETJ. Negado provimento ao recurso"

²⁵ CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/11/2003. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de erro médico, em razão de negligência, imprudência ou imperícia, passível de condenação em compensar dano moral. 3. A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. Precedentes. 4. A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva; na qual é imprescindível a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato praticado pelo sujeito; não é mitigada na teoria da perda de uma chance. Presentes a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de cura do paciente, presente o nexo causal. 5. A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência. 6. Na espécie, a perda de uma chance remota ou improvável de saúde da paciente que recebeu alta hospitalar, em vez da internação, não constitui erro médico passível de compensação, sobretudo quando constatado que a sua morte foi um evento raro e extraordinário ligado à ciência médica. 7. Recurso especial interposto pelo médico conhecido e provido. Recurso especial interposto pelos genitores julgado prejudicado. (REsp 1662338/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

30

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

brasileiro, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça²⁶.

Por conseguinte, após um ano, desde o início da pandemia de Covid-19, bastante conhecimento científico se acumulou sobre o vírus, as doenças que ocasiona e as medidas de enfrentamento farmacológicas e não farmacológicas.

Assim, **nem o mundo, nem o Brasil e nem o Estado de Minas Gerais estão nas mesmas condições de ignorância de um ano atrás**, ao contrário, nesse período, resultados de estudos clínicos vieram à luz, demonstrando que o arcabouço de evidências em prol de substanciais benefícios de se iniciar o tratamento no início dos sintomas é muito mais abundante e de melhor qualidade do que o que indica efeitos nulos e/ou prejudiciais, conforme exposto na **Nota Técnica 001, de 24 de fevereiro de 2021**, "AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS PESSOAS ACOMETIDAS COM A COVID-19: O ESTADO DA ARTE ATUAL, COM ÊNFASE NO TRATAMENTO NA FASE INICIAL (REPLICAÇÃO VIRAL) DA DOENÇA", em anexo, elaborada por *experts*, em atendimento à solicitação do MPF.

Destarte, diante das circunstâncias atuais de agravamento da pandemia da Covid-19, após um ano do seu

²⁶ *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off-label). 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1678991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberly, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

31

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

início, e dos novos desafios que surgem diariamente, imperiosa se faz a necessidade de intervenções adequadas e proporcionais dos órgãos do SUS, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no sentido de **estabelecer e revisar sistematicamente os protocolos farmacológicos e não farmacológicos**, visando a **assistência integral aos pacientes**, conforme preconizado pelo SUS, em qualquer fase das doenças ocasionadas por Covid-19.

A **adoção de protocolo clínico-farmacológico seguro e de resultados satisfatórios**, que inclua tratamento aos pacientes de Covid-19 nos estágios iniciais da doença, sempre com **assistência médica integral**, pode ocasionar resultados bastante positivos no enfrentamento à pandemia, diminuindo a pressão da demanda sobre: 1) médicos, enfermeiros e equipes de saúde; 2) leitos hospitalares, Unidades de Terapia Intensiva e equipamentos de ventilação mecânica.

Para tanto, sabe-se que, em uma pandemia, o uso de fármacos em fase de testes é prática corroborada pela bioética, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra.

Destaque-se que, até a data de 09/04/2021, atribuem-se à pandemia de Covid-19 no Brasil, segundo dados oficiais, 13.279.857 casos e 345.025 mortes, sendo no Estado de Minas Gerais 1.192.050 casos e 26.795 óbitos²⁷.

²⁷ <https://covid.saude.gov.br/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

32

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Evidentemente, os casos e as mortes atribuídas à Covid-19 vem ocasionando aumento da ocupação de leitos hospitalares, no Brasil e no Estado de Minas Gerais, sobretudo a partir do mês de novembro de 2020²⁸.

A **falta de revisão e atualização sistemática do protocolo de assistência aos pacientes** de Covid-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pode prejudicar sobremaneira a prestação de serviços médico-hospitalares, e, com efeito, o enfrentamento eficiente da pandemia e suas nefastas consequências sociais, econômicas e políticas.

Entretanto, a despeito da **ausência de revisão e atualização sistemática do protocolo de assistência médico-hospitalar**, desde o início da infecção dos pacientes, o agravamento da pandemia de Covid-19, principalmente a partir do mês de novembro de 2020, tem servido de justificativa para **drásticas medidas não farmacológicas**, as quais **restringem, sobremaneira, o exercício de direitos fundamentais** à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à liberdade, à propriedade, à segurança, consubstanciados na dignidade humana, albergados pela Constituição Federal.

2.1.5. Da situação vivenciada especificamente pelo Município de Uberlândia e dos medicamentos usados no tratamento precoce pela Rede Privada de Saúde

Como já salientado, a situação vivenciada por Uberlândia é tão alarmante quanto a situação do país como um

²⁸ <https://extranet.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

33

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

todo, aliás, entremostra-se mais grave que a de muitos municípios e de muitas capitais brasileiras.

É que os médicos lotados nas UAIs e nas UBSs estão prescrevendo medicações para pacientes com sintomas de Covid-19 apenas para mitigar os sintomas, a exemplo de Dipirona, Paracetamol, Dramin, orientando-os a ficar em casa, só retornando para atendimento com o agravamento dos sintomas, sem exercer sobre eles o devido monitoramento em tempo real da evolução do quadro clínico.

E para exacerbar esse quadro, boa parte dos médicos, adredemente sabendo que o paciente apresenta sintomas fortes de Covid-19, continua a agendar, indevidamente, a realização do chamado "**teste rápido**", para 10 a 14 dias do início dos sintomas, situação que fez aumentar sobremaneira a necessidade de internação de pacientes em Unidades de Terapia Intensiva.

Mesmo ciente dessa equivocada prática médica, nada foi feito por parte da Secretaria Municipal de Saúde para coibi-la, porquanto é sabido que o "**teste rápido**" não poderia ser utilizado para fins de diagnóstico, sendo certo que na fase aguda da contaminação o correto seria fazer a avaliação clínica e disponibilizar atendimento adequado e outros recursos já utilizados em larga escala na rede privada para, ao menos, retardar a internação em leito de UTI.

Como se vê, transparece que a Secretaria Municipal de Saúde adotou a postura de não oferecer tratamento para pacientes com Covid-19, se preocupando apenas em aliviar os sintomas, como se não houvesse medicação que pudesse coibir ou

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

34

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

mitigar o agravamento do quadro clínico, de modo a evitar ou, ao menos, retardar o processo de internação em Unidades de Terapia Intensiva, sequer adotando uma política de monitoramento em tempo integral do paciente.

No entanto, essa conduta é um equívoco!

Cumpre salientar que, no final de outubro de 2020, Uberlândia registrava 672 mortes causadas por Covid-19 e mais de 35.500 casos positivos da doença. Todavia, até dia 09/04/2021, o município registrou mais de 1.908 mortes e mais de 84.328 mil casos confirmados.

Pois bem, mesmo que se considere que não há comprovação científica para o uso de ivermectina, hidroxicloroquina, azitromicina e outros, como princípio de argumentação, já existe a comprovação científica para uso de outras medicações e terapias que têm evitado ou retardado a intubação de pacientes, com bons resultados nas recuperações, a exemplo dos medicamentos **Peginterferon e Tocilizumabe, entre outros, como Nitazoxanida (Anita), Colchicina, Xarelto (ou outros anticoagulantes equivalentes)**, uso de ventilação não invasiva inicial, que estão sendo usados na rede hospitalar privada.

Todavia, em Uberlândia, nenhuma dessas medicações e terapias foram disponibilizadas precocemente para pacientes do SUS.

Sobressai, portanto, que, no município, a Secretaria Municipal de Saúde optou-se por descurar a diretriz do inciso II, art. 198, da Constituição da República, que assegura a

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

35

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

todos os cidadãos atendimento integral, **com prioridade para atividades preventivas.**

Em verdade, optou-se por reservar todos os leitos hospitalares a pacientes acometidos de Covid-19, **olvidando que é imprescindível assistir integralmente a outros pacientes acometidos por doenças que se agravam em consequência da falta de tratamento adequado, tempestivo e continuado, a exemplo de câncer, cardiopatias, lesões neurológicas e politraumas, entres outras.**

É insofismável que estruturar os serviços de saúde com foco exclusivo no tratamento do estágio mais grave das doenças causadas pela infecção por Covid-19, que demandam leitos hospitalares de média e alta complexidade, especialmente de terapia intensiva, **não se compatibiliza com a assistência integral nem com o princípio bioético do melhor interesse do paciente, tendo em vista a alta taxa de mortalidade de pacientes que utilizam de terapia intensiva.**

Nesse sentido, o art. 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM N.º 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de **"todos os meios disponíveis de promoção de saúde e prevenção, diagnóstico de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente"**.

Daí porque a elaboração e atualização sistemática de protocolos de atendimento integral aos pacientes de Covid-19, desde os estágios iniciais das doenças causadas pelo vírus, consubstancia estratégia de enfrentamento da pandemia, de

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

36

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

absoluta importância para a preservação do maior número de vidas.

É princípio básico da medicina dispensar tratamento no estágio inicial da doença, quando há maior chance de cura e menores taxas de complicações, o que prestigia a dignidade humana, e que transparece não ter sido observado pela Secretaria Municipal de Saúde.

E, para tornar a situação ainda mais crítica, insumos e medicações indispensáveis ao funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva estão com baixo estoque, com risco iminente de falta, a exemplo de oxigênio e dos medicamentos Midazolam, Fentanil, Pancurônio, Rocurônio, Noradrenalina e Atropina.

2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS

Desde o final do ano passado, a descoberta de novas variantes do coronavírus SARS-CoV-2 – como a do Reino Unido, a da África do Sul e, mais recentemente, a de Manaus – gerou inúmeras pesquisas e alertas sobre os possíveis impactos de mutações no vírus da Covid-19, mesmo que nem sempre preocupantes. No entanto, é consenso que uma das melhores medidas para impedir as novas cepas é a vacinação em massa.

Mesmo que as atuais vacinas contra a Covid-19 tenham sido desenvolvidas a partir do coronavírus original, antes do surgimento das variantes, ainda são, em tese, a melhor forma

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

37

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

de controlar a pandemia e impedir novas mutações potencialmente perigosas.

É sabido que o Brasil possui sistema de saúde pública reconhecido mundialmente pela sua capacidade de descentralização e capilaridade capaz de responder às demandas de forma imediata e homogênea em um território continental. No entanto, apesar de uma eficiente distribuição interna de vacinas dos Estados para os Municípios - permitindo que todas as estruturas físicas e de pessoal dos poderes locais apliquem a vacina de forma rápida e simultânea - a oferta de imunizantes pela União, a quem cabe a coordenação do sistema, ocorre lamentavelmente de maneira lenta.

A verdade é que esse é um momento crítico, no qual o papel de coordenação da União faz-se indispensável para a sustentação da federação. Acontece que o Governo Federal demorou a tomar decisões no sentido de promover a vacinação, o que provocou efeitos deletérios na saúde da população brasileira, principalmente em Uberlândia.

É urgente que todos entes os federativos, e também a iniciativa privada, trabalhem de forma harmônica e colaborativa para que, no menor prazo, seja possível aparelhar os hospitais, contratar leitos de UTI **e, fundamentalmente, adquirir vacinas, de modo a trilhar mais um caminho para que se retorne à tão necessária normalidade da vida econômica e social.**

Assim, paralelamente às iniciativas já implementadas pela União, a pretensão do MPF na presente demanda é obter a

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

38

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

autorização judicial para permitir a importação direta das vacinas para utilização na população, como um todo, por entidades públicas e/ou privadas com condições de promover a importação, aquisição e disponibilização no mercado nacional, o que poderá garantir a saúde de milhares de pessoas, bem como de seus entes queridos e, principalmente, desafogar o Sistema Único de Saúde no tocante à aquisição e aplicação das vacinas na população.

Vale mencionar que não se busca a quebra da fila de vacinação, deixando os mais necessitados ao relento. O que se pretende é uma atuação conjunta, de mãos dadas com o poder público, pois quanto maior o número de vacinados, menor a disseminação do vírus.

A grave situação de saúde pública impõe o máximo de ajuda possível no combate ao vírus da Covid-19, sendo de extrema importância a permissão para que qualquer entidade pública ou privada importe diretamente a vacina e para que a iniciativa privada possa arcar com os custos da vacinação dos seus trabalhadores, desonerando-se o poder público dessa tarefa, auxiliando-o na busca pela imunização nacional contra o vírus.

Importante mencionar que, recentemente, foi sancionada a Medida Provisória (MP) 1.026/21²⁹, conhecida como MP das Vacinas. A medida facilita a compra de vacinas, insumos e serviços necessários à imunização contra a Covid-19, com dispensa de licitação e regras mais flexíveis para contratos.

²⁹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.026-de-6-de-janeiro-de-2021-297929846>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

39

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Entre os avanços alcançados, a MP, agora convertida na Lei 14.124, de 10 de março de 2021, autoriza os entes da Federação a comprar e distribuir vacinas contra a Covid-19, com registro ou autorização temporária de uso no Brasil.

Além disso, fixa o prazo de sete dias para a ANVISA decidir sobre a aprovação temporária de vacinas, mas o prazo pode chegar a 30 dias se não houver relatório técnico de avaliação de agência internacional aceita no Brasil.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 534/202, que originou a Lei 14.125/2021, permite que os compradores assumam a responsabilidade civil pela imunização, o que certamente abriria caminho para a entrada de novas variedades de vacina no País, além de representar um marco de uma segurança jurídica para a União para a contratação de laboratórios que forneçam a vacina.

Todavia, cabe ressaltar que, de acordo com essa lei, as doses adquiridas por pessoas jurídicas de direito privado devem ser doadas para o SUS integralmente, caso a vacinação dos grupos prioritários ainda esteja acontecendo, e, somente depois de finalizada a vacinação desse grupo, o setor poderá ficar com metade das vacinas adquiridas e elas precisam ser aplicadas de forma gratuita.

Ou seja, em um primeiro momento, entidades privadas que desejarem comprar vacinas diretamente deverão doar todas as doses ao Sistema Único de Saúde (SUS). A condição vale até que os grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação sejam imunizados. Estima-se que

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

40

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

os grupos prioritários, que compreendem indígenas, idosos, trabalhadores da saúde, da educação, da indústria, entre outros, somem 77,2 milhões de pessoas.

Após, as empresas poderão comprar, distribuir e administrar vacinas com a condição de doar ao menos 50% das doses para o SUS. O restante deverá ser aplicado gratuitamente e em estabelecimentos adequados e autorizados pelo serviço de vigilância sanitária local.

No entanto, Excelência, o texto da lei traz consigo algumas inconsistências que necessitam de reparos, como é caso do termo amplo "pessoas jurídicas de direito privado" para indicar quem deve seguir as novas regras, não diferenciando clínicas particulares, que tem como natureza jurídica a prestação de serviços de vacinação e imunização humana, de outras empresas privadas. A lei obriga que elas também aguardem o fim da imunização de grupos prioritários para iniciar a vacinação de clientes - além da doação de 50% das doses adquiridas.

E as empresas privadas deverão aguardar o fim da vacinação de grupos prioritários para imunizar os seus funcionários. Ora, Excelência, não há como desconsiderar que qualquer aquisição de vacinas para aplicação em seus colaboradores/empregados por meio da iniciativa privada, representa verdadeira contribuição para a imunização da população como um todo e sem custo para o Estado.

E mais, a aquisição de vacinas de forma mais célere, muitas vezes retirando entraves burocráticos na cadeia de

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

41

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

vacinação, como a compra de insumos, facilitação de transporte, armazenamento e outras necessidades na logística, configura medida salutar para menores índices de contaminação pela Covid-19.

Evidencia-se, portanto, que o texto legal, além de ferir o princípio da livre iniciativa de mercado, também espanca os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência do ato administrativo.

É certo que a instituição de uma parceria público/privada para imprimir mais agilidade à vacinação sofre resistência, mas a verdade é que, no campo das relações de trabalho, as empresas sempre participaram de campanhas de vacinação, o que se pode considerar um procedimento absolutamente corriqueiro há dezenas de anos.

A intervenção empresarial gera evidentes reflexos positivos sobre toda a população ao propiciar mais doses, reduzindo a carga sobre o Programa Nacional de Imunização e a fila de espera na vacinação, e não nos parece configurar discriminação, porque os trabalhadores, em várias situações, teriam tratamento preferencial ou mais vantajoso na comparação com outras pessoas, inclusive dos grupos de risco.

A preocupação com a igualdade de oportunidades, absolutamente correta, não permite atentados a dois valores fundamentais da civilização: liberdade e igualdade. Formas muito rígidas, repressivas, de impor igualdades assumem feição autoritária.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

42

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

No caso da vacinação por meio da iniciativa privada há uma causa objetiva, sendo vários os valores em jogo:

- a) interesse individual de todas as pessoas em geral, inclusive os trabalhadores e empresas;
- b) interesse coletivo no normal desenvolvimento da atividade empresarial, na geração e manutenção de empregos;
- c) interesse público na retomada econômica como condição de desenvolvimento do país.

Não nos parece sustentável o argumento de que a iniciativa privada concorreria com o Estado na aquisição das vacinas. Bastam algumas regras para evitar esse problema, como a preferência de compra de laboratórios que não vendam para o governo.

Na prática, aliás, a autorização de compra pela iniciativa privada estimulará a produção por outros laboratórios, pois terão assegurado acesso ao mercado. A proibição, ao contrário, favorece apenas os laboratórios escolhidos pelo Estado, desincentivando investimento dos demais.

Por outro norte, o art. 21, da Lei 8.080/90 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) enuncia que *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

O que também veio expresso no art. 199 da nossa Lei das Leis: *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

43

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Por derradeiro, vale registrar, ainda, que o art. 6º da Constituição Federal eleva à condição de direito social dos brasileiros a proteção à saúde. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sempre lembrando que a Carta Magna também assegura que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por conseguinte, não é hora de criar entraves burocráticos para impedir a importação, a aquisição e a distribuição de vacinas por qualquer entidade pública ou privada em território nacional, descabendo exigir autorização prévia da ANVISA, porquanto notória sua deficiência em examinar, em tempo célere, mesmos pedidos emergenciais. Muito menos com as restrições impostas pelo art. 2º e seguintes da Lei 14.125/21.

Lamentavelmente, no afã de construir uma solução positiva, o legislador pátrio acabou maculando a Lei 14.125/21 com várias inconstitucionalidades, a exemplo da usurpação da

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900
44

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

propriedade privada, confisco, desapropriação, requisição e doação voluntária, em desconformidade com ditames constitucionais, bem assim o princípio da isonomia.

E as violações constitucionais perpetradas pelo art. 2º da Lei 14.125/21 não se restringem ao formalismo normativo, porque o preceito revela grave inobservância ao princípio constitucional que veda o retrocesso na proteção dos direitos fundamentais.

De fato, antes do advento da novel alteração, a legislação de regência que regula a importação de fármacos sempre garantiu o direito de utilização aos interessados na aquisição internacional.

Para tanto, sempre bastou a submissão prévia da operação ao crivo sanitário da ANVISA, não sendo diferente com relação às vacinas.

Com relação a elas, o texto anterior dispensava a exigência de registro específico junto à ANVISA das vacinas já aprovadas por outras agências reguladoras de notória expertise internacional.

Portanto, até a publicação da Lei 14.125/21, bastava mera submissão a controle sanitário da operação de importação para que qualquer interessado da iniciativa privada obtivesse a regularização do ingresso em território nacional e, sobretudo, a autorização para aplicação das referidas vacinas.

Contudo, essa possibilidade foi abruptamente ceifada pelo art. 2º da Lei 14.125/21.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

45

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Trata-se, portanto, de flagrante retrocesso normativo que tem o condão de fulminar o direito fundamental de proteção à saúde e à vida de milhares de brasileiros, conforme expressamente assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, situação que viola a garantia de que as cláusulas pétreas não podem ser suprimidas nem mesmo por emenda constitucional, conforme impõe o art. 60, §4, IV da Carta Magna.

Não bastasse isso, ao editar o art. 2º da Lei 14125/21, não contemplando a hipótese de importação dos imunizantes sem o atendimento da exigência de doação, que deve ser integral, essa lei desmotiva e inibe a participação da iniciativa privada na busca e no custeio de mais vacinas no mercado externo, lançando maus tratos ao princípio que veda a proteção deficiente e insuficiente dos direitos fundamentais.

Com isso não atinge o objetivo que é o de melhorar e agilizar os níveis de imunização em nosso país.

É que, a princípio, a imunização é a solução mais segura e duradoura para proteger vidas e manter funcionando a economia do país e das pessoas.

Por conseguinte, não se pode tirar da iniciativa privada brasileira o direito de disputar com a iniciativa privada do resto do mundo as vacinas adicionais que a indústria farmacêutica colocará em breve no mercado, porque o que mais interessa a todos é obter o maior índice de imunização.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

46

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Tal hipótese não configura “furar fila” ou “quebrar ordem de preferência” na aplicação de vacinas adquiridas pelo Poder Público, mas sim permitir que as forças do mercado funcionem no sentido de garantir o máximo de doses adicionais da vacina contra a COVID-19 para assegurar a saúde e a vida de mais brasileiros.

Do contrário, essas vacinas serão direcionadas à imunização de pessoas residentes em outros países.

3. FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

Direito à Saúde

No direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição da República de 1988, pode-se asseverar, sem receio de equívoco, que a saúde é um direito fundamental.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, artigo 6º, a saúde é definida como “*direito de todos e dever do Estado*”, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

47

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, enquadra-se na categoria de direito fundamental de segunda dimensão (geração), que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado para a sua consecução. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do estatal em desfavor das liberdades individuais, mas de reclamar do Estado a execução do que lhe é cominado.

Cumpre lembrar, ainda, que se qualifica de relevância pública as ações e os serviços de saúde, segundo Constituição Federal, artigo 197. Evidencia-se, com efeito, o propósito de realçar, indelevelmente, o caráter de essencialidade do **direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica - não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico - e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

48

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Nessa linha, "o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana" ³⁰.

Corolário indefectível: a **saúde é direito fundamental**, cuja não salvaguarda por parte do Estado representa **violação gravíssima da Carta Política**, Capítulo II - Dos Direitos Sociais - artigo 6º, que, de modo expresso, a fim de que não subsistam dúvidas, densifica-o, no seu artigo 196: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

³⁰ DANIEL SARMENTO, *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*, 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

49

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Prosseguindo o raciocínio, pegue-se o disposto na Carta Magna, artigo 197, que estabelece o propósito do legislador constituinte de realçar o **caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde**, à medida que: *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.*

Ainda, doutrinariamente, entremostra-se a fundamentalidade do direito à saúde, à medida que ao *“qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...)”*³¹.

³¹ GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS, *Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde*, 3ª edição, Editora da Unicamp, Campinas, 2002, p. 317.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

50

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

É insofismável, pois, o dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o **direito subjetivo à saúde**, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mas a prestação desse serviço público essencial deve ocorrer, importa não olvidar, de forma adequada, conforme se depreende da Constituição Federal, artigo 198, *caput*, inciso II, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com a seguinte diretriz: atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Infraconstitucionalmente, a Lei Federal nº 8.080/90, editada com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais referentes ao direito à saúde e dispor sobre o SUS, ressalta os **valores primordiais que tem a saúde** no ordenamento jurídico brasileiro, um **direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício³².

Essa Lei estabelece, outrossim, que as ações e serviços públicos que integram o SUS serão

³² *Lei federal nº 8.080/90:*

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

51

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Carta da República, artigo 198, obedecendo, ainda, aos princípios da **universalidade de acesso, da integralidade de assistência, da igualdade da assistência à saúde**, da conjugação de recursos financeiros, tecnológicos e humanos³³.

4. DAS PRETENSÕES DESTA ACP

A **pretensão de direito material desta demanda é obter** aquilo e exatamente aquilo que é **negado ilicitamente** pela **UNIÃO, ANVISA** e pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** aos pacientes da Covid-19. Com esse desiderato abre-se a **necessidade e a adequação da tutela jurisdicional** de inibição do ilícito mediante sentença de natureza preponderantemente mandamental, apta a outorgar a enunciada pretensão de direito material, pela qual o magistrado reconheça a ilicitude consubstanciada das condutas dos réus.

Destarte, faz-se imperativo que o julgador **ordene, sob pena de multa, à União e ao Estado de Minas Gerais que: promovam, imediata e urgentemente, as**

³³

Lei federal nº 8.080/90,

Artigo. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.”

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027

Telefone (34) 32186900

52

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

providências cabíveis a assegurar a ação concertada, com o desígnio de dispensar de tratamento farmacológico adequado às pessoas acometidas pela Covid-19, quer na fase inicial, quer na fase de internação, bem assim preventivo, com a aquisição de vacinas em quantidades suficientes para atingir toda a população.

Neste ponto, impende sobrelevar que os requeridos, por intermédio dos seus agentes públicos competentes, têm o **dever-poder** de gerir o SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90, artigo 9º, incisos I, II e III. Por isso, não se concebe um biombo que os exima das suas **responsabilidades** pela grave situação em que se encontram os serviços de saúde, em consequência da propagação da Covid-19 entre os munícipes, que tem servido para justificar imposição de drásticas medidas de impedimento às atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do Decreto nº 9.685 de 29/6/2020 do Poder Executivo estadual³⁴.

5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

5.1. DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL

As mais **recentes reformas da processualística**

³⁴

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397736>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

53

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

nacional tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais.**

Nesse sentido, *"o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultuar o trato das coisas do processo... a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio-síntese e o objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um processo justo, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir resultados justos"*³⁵.

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos.** *"Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros".*

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem

³⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

54

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

processual as tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos. *“Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostas ao titular de direitos** - p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** - o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido tutela jurisdicional alguma, porque sem a efetiva oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva, sendo*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

55

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o processo mal aparelhado terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão”³⁶. (destacou-se)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material**, de caráter geral, no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304³⁷; para defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão

³⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *op. cit.*, p. 56 e 57.

³⁷ Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)”

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

56

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

desta causa³⁸.

5.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico-processual apto à sua concretização, no tópico "4 - DAS PRETENSÕES DESTA ACP"; e delineadas, conquanto superficialmente, as

³⁸

Lei federal nº 7.347/85:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Lei federal nº 8.078/90:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições." (grifei)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

57

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico "5.1 - DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL", cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional de urgência**, com supedâneo nas normas no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304, da Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela nos casos de cumprimento de obrigação de fazer**.

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto "**relevante fundamento da demanda**", exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico "2 - MÉRITO", acima, onde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira demonstrada a **ilicitude das condutas** da **UNIÃO, ANVISA** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais** concernentes, **omitem-se de cumprir o dever de preservar o direito fundamental à saúde** dos cidadãos acometidos pela Covid-19.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

58

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Dito isso, é incontestável, não pairam dúvidas concernentes à **relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em provas documentais pré-constituídas, acostadas à presente, capazes, a mais não poder, de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado**, enfim, da **verossimilhança destas argumentações**.

Paralelamente, o pressuposto "**justificado receio de ineficácia do provimento final**" é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que os réus, porque se omitem no cumprimento dos seus **deveres-poderes**, abandonam aos desígnios da sorte, ou do azar, o acesso dos pacientes do SUS ao tratamento farmacológico para a Covid-19, sem que seja assegurado aos mesmos a prescrição dos fármacos pelos médicos .

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que imponha aos pacientes do SUS, que dependem dos **serviços de manutenção da vida e restabelecimento da saúde**, esperar além do razoável, acarretando-lhes severo perigo de morte, apenas porque os réus, ilicitamente, descuram de cumprir seus **deveres-poderes** de prover os medicamentos indicados pelo Ministério da Saúde para tratamento da Covid-19. Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo ilegítima e

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

59

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

injusta, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Repise-se, pois, a **urgência da concessão liminar da tutela jurisdicional.**

Forte nesses argumentos, extremam-se o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistematicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90.

6. PEDIDOS

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

6.1. PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE URGÊNCIA

a) Ordene à **UNIÃO**, ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que, no âmbito das suas competências administrativas, nas unidades públicas de

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900
60

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

saúde, sob sua coordenação, supervisão ou gestão, tomem as providências necessárias e adequadas, a fim de garantir que os pacientes com Covid-19, no prazo de 10 dias, recebam tratamento e atendimento adequado em todas as fases da patologia, com indicação e utilização de medicamentos dispensados também na rede privada, a exemplo de nitazoxanida, colchicina, xarelto, interferon (Peginterferon), tocilizumabe, bem assim outros medicamentos e terapias preventivas que fazem parte de protocolo clínico já adotado, como ivermectina, cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes, conforme prescrição de médicos integrantes da equipe implantada na forma do item "b" do acordo Judicial firmado nos autos do processo de n.º 1007207-07.2020.4.01.3803, bem assim o quanto solicitado nos autos de n.º 1006407-76.2020.4.01.3803, tudo com o propósito de dar fiel cumprimento às fiel cumprimento às disposições do art. 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM N.º 2.217/2018), que exige que os médicos façam uso de **todos os meios disponíveis de promoção de saúde e prevenção, diagnóstico de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;**

b) Ordene à **UNIÃO FEDERAL**, ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, no âmbito de suas competências administrativas, que assegurem, no prazo de 10 dias, regular fluxo dos medicamentos utilizados

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900
61

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

para internação e manutenção de pacientes em Unidades de Terapia Intensiva, como **MIDAZOLAM, FENTANIL, PANCURÔNIO, ROCURÔNIO, NORADRENALINA e ATROPINA**, de modo a possibilitar o uso contínuo e sem solução de continuidade por um período mínimo de 12 meses;

c) Ordene ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que implante, no prazo de 10 dias, serviço de monitorização e acompanhamento eletrônico dos pacientes do SUS, ambulatorial e residencial, principalmente quando liberados para domicílio na fase leve (fase 1) da doença, em tempo real e integral, desde o primeiro atendimento e demais fases de desenvolvimento da patologia, abrangendo também a fase pós-covid, com a realização de exames cardiológicos, neurológicos, de funções hepáticas e renais, realização de hemodiálise no local de internação, inclusive na residência, assegurando ao paciente acompanhamento médico, de profissionais de enfermagem e fisioterapeutas;

d) Ordene ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que, para a hipótese de pacientes intubados nas UAIs e no CIM (Centro de Internação Municipal), ou em outras unidades eventualmente implantadas para esse fim, adote, no prazo de 05 dias, todas as providências necessárias para que seja realizado o procedimento de hemodiálise,

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

62

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

quando solicitado pelo médico, no local em que se encontra internado o paciente;

e) Ordene ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que se abstenha de suspender o atendimento de pacientes que apresentarem outras morbidades, cuja demora poderá agravar o quadro clínico e colocar em risco a vida e a integridade física do paciente, quer seja atendimento ao nível ambulatorial, bem assim que necessitem de intervenção cirúrgica ou internação, devendo reservar a quantidade mínima de 10% dos leitos de UTI e enfermaria, não se permitindo em hipótese alguma qualquer solução de continuidade no tocante ao atendimento;

f) Ordenar ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que, no prazo de 05 dias, implante uma equipe de profissionais com a função específica de fazer a gestão logística para enfrentamento da pandemia causada pela **COVID-19**, em todas as suas fases, a qual deverá ser presidida por profissional que tenha total autonomia na definição da gestão e das diretrizes de combate à patologia, com condições de exercer, pessoalmente, suas atribuições em toda e qualquer unidade de saúde;

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

63

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

g) Ordenar ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que faça publicar, diariamente, no Portal Transparência, informações sobre o número de pacientes que aguardam transferência para leitos de UTI, com indicação da idade, sexo, local internação, bem assim indicação do quantitativo de mortes por unidades de internação no município, quer sejam públicas ou privadas;

h) Ordenar ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que adote, no prazo de 05 dias, todas as providências necessárias para que o denominado "**teste rápido**" não mais seja utilizado como instrumento ou exame para fins de diagnóstico de doenças causadas pelo vírus **Sars-Cov 2 (COVID-19)** em qualquer unidade de saúde sob sua jurisdição;

i) Ordene ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que adote todas as providências administrativas necessárias para adquirir, ao menos, 700 mil doses de vacinas contra a Covid-19 (**CORONAVAC, OXFORD, SPUTINIK, ASTRAZÊNICA, etc.**), para aplicação na população, no prazo máximo de 20 dias, autorizando este Juízo que a importação e aquisição seja feita diretamente, sem quaisquer entraves por parte da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e da **ANVISA**;

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

64

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

j) Ordene à **UNIÃO FEDERAL** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** que promovam o ressarcimento ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** dos gastos efetuados com aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19, na forma do item anterior;

k) Na hipótese de não cumprimento dos itens "a" a "j", que este Juízo determine o bloqueio de valores necessários à aquisição das medicações e vacinas, que deverão ser distribuídas à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para gestão em sua área de competência no atendimento de pacientes do SUS, bem assim seja fixada multa diária de um milhão de reais para a eventual hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas determinadas por este Juízo, postuladas como pleito liminar;

l) Que este Juízo reconheça e declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 2º da Lei 14.125/21, em face do art. 6º, art. 37, *caput*, art. 60, §4º, inciso IV, art. 170 e art. 199 da Constituição da República, para determinar que a **UNIÃO FEDERAL e a ANVISA** se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objeto impedir ou dificultar a importação, aquisição, distribuição e comercialização de vacinas para combate à pandemia causada pela Covid-19 (SARS-CoV-2), realizadas diretamente por entidades de

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

65

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

qualquer natureza, quer sejam públicas ou privadas, assegurando-se-lhes a livre iniciativa em sua importação, aquisição, disponibilização e comercialização;

m) Que este Juízo determine a publicação imediata de Edital para possibilitar a habilitação, neste processo, de quaisquer entidades públicas ou privadas que tenham interesse na importação, aquisição, distribuição e comercialização de vacinas para combate à pandemia causada pelo coronavírus, denominado **SARS-COV-2**;

6.2. PEDIDOS DE JULGAMENTO DEFINITIVO

Seja confirmado, em sentença de mérito, o pleito liminar, notadamente para:

a) Condenar a **UNIÃO FEDERAL**, o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que, no âmbito das suas competências administrativas, nas unidades públicas de saúde, sob sua coordenação, supervisão ou gestão, adotem todas as providências necessárias e adequadas, a fim de garantir que os pacientes de Covid-19, no prazo de 10 dias, recebam **tratamento adequado em todas as fases da patologia, com indicação e utilização de medicamentos e terapias preventivas dispensados na**

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900
66

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

rede privada, a exemplo de nitazoxanida, colchicina, xarelto, interferon (Peginterferon), tocilizumabe, bem assim ivermectina, cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes, conforme prescrição de médicos integrantes da equipe implantada na forma do item "b" do acordo Judicial firmado nos autos do processo de n.º 1007207-07.2020.4.01.3803, bem assim o quanto solicitado nos autos de n.º **1006407-76.2020.4.01.3803**, tudo com o propósito de dar fiel cumprimento às fiel cumprimento às disposições do art. 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM N.º 2.217/2018), que exige que os médicos façam uso de **todos os meios disponíveis de promoção de saúde e prevenção, diagnóstico de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;**

b) Condenar a **UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, no âmbito das suas competências administrativas, a assegurar, no prazo de 10 dias, o regular fluxo dos medicamentos utilizados para internação e manutenção de pacientes em Unidades de Terapia Intensiva, como **MIDAZOLAM, FENTANIL, PANCURÔNIO, ROCURÔNIO, NORADRENALINA e ATROPINA**, de modo a possibilitar o uso contínuo e sem solução de continuidade, pelo período mínimo de 12 meses;

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

67

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

c) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** a implantar, no prazo de 10 dias, serviço de monitorização e acompanhamento dos pacientes do SUS, principalmente quando liberados para domicílio na fase leve (fase 1) da doença, em tempo real e integral, desde o primeiro atendimento, e demais fases de desenvolvimento da patologia, até a fase pós-covid, com a realização de exames cardiológicos, neurológicos, de funções hepáticas e renais, realização de hemodiálise no local de internação, inclusive na residência, assegurando ao paciente acompanhamento médico, de profissionais de enfermagem e fisioterapeutas;

d) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** que, para a hipótese de pacientes intubados nas UAIs e no CIM (Centro de Internação Municipal), ou em qualquer outra entidade implantada para esse fim, no prazo de 05 dias, adote todas as providências necessárias para que seja realizado o procedimento de hemodiálise, quando solicitado pelo médico, no local em que se encontra internado o paciente;

e) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** em obrigação de não fazer no sentido de que se abstenha de suspender o atendimento de pacientes que apresentarem outras morbidades, cuja demora poderá agravar o quadro clínico e colocar em risco a vida e a integridade

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

68

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

física do paciente, quer seja atendimento ao nível ambulatorial, bem assim que necessitarem de intervenção cirúrgica ou internação, devendo reservar a quantidade mínima de 10% dos leitos de UTI e enfermaria, não se permitindo em hipótese alguma qualquer solução de continuidade no tocante ao atendimento;

f) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** de Uberlândia em obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 05 dias, uma equipe de profissionais com a função específica de fazer a gestão logística para enfrentamento da pandemia causada pela **COVID-19**, em todas as suas fases, a qual deverá ser presidida por profissional que tenha total autonomia na definição da gestão e das diretrizes de combate à patologia, com condições de exercer, pessoalmente, suas atribuições em toda e qualquer unidade de saúde;

g) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** em obrigação de fazer no sentido de publicar, diariamente, no Portal Transparência, informações sobre o número de pacientes que aguardam transferência para leitos de UTI, com indicação da idade, sexo, local internação, bem assim com indicação do quantitativo de mortes por unidades de internação no município, quer sejam públicas ou privadas;

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

69

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

h) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** em obrigação de fazer no sentido de adotar, no prazo de 05 dias, todas as providências necessárias para que o denominado "**teste rápido**" não mais seja utilizado como instrumento ou exame para fins de diagnóstico de doenças causadas pelo vírus **SARS-COV-2 (COVID-19)** em qualquer unidade de saúde sob sua jurisdição;

i) Condenar o **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** a adotar todas as providências administrativas necessárias para adquirir, ao menos, 700 mil doses de vacinas contra a Covid-19 (**CORONAVAC, OXFORD, SPUTINIK, ASTRAZÊNICA, etc.**) para aplicação na população, no prazo máximo de 20 dias, autorizando este Juízo que a importação e aquisição seja feita diretamente, sem quaisquer entraves por parte da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e da **ANVISA**;

j) Condenar a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a ressarcir ao **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** os gastos efetuados com aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19, na forma do item anterior;

k) Na hipótese de não cumprimento dos itens "**a**" a "**j**" que este Juízo determine o bloqueio de valores necessários à aquisição das medicações e

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

70

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

vacinas, que deverão ser distribuídas à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para gestão em sua área de competência no atendimento de pacientes do SUS, bem assim que seja fixada multa diária de um milhão de reais para a eventual hipótese de descumprimento de quaisquer uma das medidas determinadas por este Juízo;

l) Que este Juízo reconheça e declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 2º da Lei 14.125/21, em face do art. 6º, art. 37, *caput*, art.60,§4º, IV, art. 170 e art. 199 da Constituição da República, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** e a **ANVISA** que se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objeto impedir ou dificultar a importação, aquisição, distribuição e comercialização de vacinas para combate à pandemia causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, realizadas diretamente por entidades de qualquer natureza, quer sejam públicas ou privadas, assegurando-lhes a livre iniciativa em sua importação, aquisição, disponibilização e comercialização;

m) Que este Juízo determine a publicação imediata de Edital para possibilitar a habilitação, neste processo, de qualquer entidade pública ou empresa privada que tenha interesse na importação, aquisição, distribuição e comercialização de vacinas para combate

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

71

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

à pandemia causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2.

7. REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a Vossa Excelência:

7.1. determine a citação **da UNIÃO, da ANVISA, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, por intermédio dos seus representantes legais, para contestar esta demanda; e

7.2. assegure a intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação.

8. PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

9. VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

72

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Uberlândia, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Cléber Eustáquio Neves

Procurador da República

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027
Telefone (34) 32186900

73

Z:\Dr. Cleber\ACP Medicamentos COVID\ACP VACINAS E OUTROS MEDICAMENTOS Versão final.doc

